



Pls

Câmara Municipal de Caconde

Autógrafo de Lei N.1.233

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACONDE, DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída uma pensão aos dependentes - de funcionários municipais estatutários, ativos ou inativos, que vierem a falecer após 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Artigo 2º - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar - de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento não estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria - quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Artigo 3º - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 1º - O cônjuge ausente não excluirá a companheira do direito à pensão, que só será devida àquela a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º - Se o cônjuge, desquitado ou não, estiver percebendo alimentos, o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurado, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

§ 3º - A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão.

Artigo 4º - A cota da pensão se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento;

III - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;

IV - para a filha ou irmã, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade.

V - para dependente designado do sexo masculino, quando completar 18 (dezoito) anos de idade;

VI - para pensionista inválido, se cessar a invalidez.

§ 1º - Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá a cota da dependente designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento.

(segue fls. 02)